

CREA/MT
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO NORMATIVA Nº 01/94

DISPÕE SOBRE EXPEDIÇÕES DE CERTIDÕES DE REGISTRO A PESSOAS JURÍDICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Plenário do CREA-MT em Reunião Ordinária nº 450 realizada em 16-05-94, deliberou aprovar a seguinte Decisão Normativa:

Art 1º - A competência das Câmaras Especializadas, a análise e deliberação sobre os registros de pessoas jurídicas sempre quando ocorrer alteração na composição do quadro de responsáveis técnicos daquelas empresas.

§ ÚNICO - Na substituição de responsáveis técnicos com atribuições idênticas, fica autorizado ao setor competente do CREA/MT a proceder alteração, após prévio deferimento do Coordenador da Câmara Especializada ou do Presidente do CREA-MT.

Art 2º - As pessoas jurídicas para obtenção ou renovação de seu registro ou visto, deverão manter em seu quadro de responsáveis técnicos no mínimo 01 (um) profissional residente e domiciliado no estado de Mato Grosso.

Art 3º - As certidões de registros deverão consignar, no item objetivos sociais, e claramente as atividades fiscalizadas pelo CREA-MT, dentre as atribuições profissionais compatíveis com as dos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas.

Art 4º - Anualmente deve ser exigida por ocasião do pagamento das anuidades das pessoas jurídicas, CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTADA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, para efeitos de atualização cadastral nos registros do CREA-MT.

Art 5º - Deverá ser anotado no processo e no cadastro geral do CREA-MT, os dados referentes a ART, Intervenção Técnica dos responsáveis técnicos das pessoas jurídicas observadas as seguintes condições, se a o profissional ou empresa tem registro ou visto no CREA-MT,

b o profissional ou empresa está quitado com a anuidade do exercício,

c o profissional ou empresa não possui nenhum processo ou ART pendente,

d o responsável técnico pela empresa possui atribuições para elaborar ou executar os trabalhos ou serviços a serem prestados

e foram respeitadas as tabelas de honorários mínimos profissionais,

f seguidas as normas de procedimentos baixadas pela administração do CREA-MT.

Firmado a sessão o Engenheiro Civil RUBENS PAES DE BARROS FILHO foram favoravelmente os senhores Conselheiros CARLOS RASSI, DOMINGOS IGLESIAS FILHO, DURVAL BORTOLDO DA SILVA, ÉNICO DE MELLO CAMPOS, GABRIEL MIRANDA DOS ANJOS, HILIO MASSANBUH HAYASHIDA, JOSE AMILTON DE MORAES, LOUISTELSON MOREIRA DA SILVA, LUIZ QUATRIN, SIMONE DE CARVALHO, IVO LEANDRO DORLEO, EDMILTON DA MOTA MOREIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MANDU E KENATO TRIDA GOMIDE. Absteram-se os senhores Conselheiros JAIR DE FREITAS E MARCO ANTONIO ARAUJO PINTO.

Cientifique-se e cumpra-se

Cuiabá 27 de maio de 1994

RUBENS PAES DE BARROS FILHO
Vice-Pres no Exerc da Presidência

CREA/MT
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RID Nº 20/94

DISPÕE SOBRE A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE GEOLOGIA E MINAS

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - CREA/MT, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas "f" e "g" do artigo 94 da Lei nº 3194, de 14 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO que a Lei nº 4496, de 07 de dezembro de 1977, institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 277, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

CONSIDERANDO que após a publicação do Alvará de Autorização é obrigatória a execução da pesquisa mineral nas condições que a Lei estabelece, não podendo a mesma ser considerada concluída com a aprovação, não aprovação ou arquivamento do relatório dos trabalhos de julho de 1968,

CONSIDERANDO o disposto na Decisão Normativa nº 014/94, do CONFEA, a qual dispõe que todas as ART's dos trabalhos técnicos referentes à pesquisa e lavra de minérios serão efetivadas mediante o pagamento de taxa mínima, ficando dispensada a apresentação de contratos e a indicação de valores na ART específica,

CONSIDERANDO que essa Lei foi regulamentada pela Resolução do CONFEA, nº 307, de 26 de fevereiro de 1986,

CONSIDERANDO que pela Resolução nº 317, do CONFEA, de 31 de outubro de 1986, cabe aos Conselhos Regionais emitir o Acervo Técnico dos profissionais por ela fiscalizados,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Resolução nº 369/92, bem como no artigo 5º da Resolução nº 370/92, ambos do CONFEA, os quais dispõem que os CREA's poderão aplicar a taxa especial de 03 (três) UFIR a outras categorias de obras e serviços, desde que previamente homologados pelo CONFEA,

CREA/MT
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSIDERANDO que os trabalhos técnicos referentes a pesquisa e lavra de minérios não se encontram discriminadas no artigo 3º da Resolução nº 369/92, bem como no artigo 3º da Resolução nº 370/92, ambos do CONFEA,

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais organizar a fiscalização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA's;

CONSIDERANDO a necessidade de se orientar a disciplina os recolhimentos de ART's relativas as atividades de pesquisa e lavra de substâncias minerais,

RESOLVE

Art 1º - O requerimento de autorização para a pesquisa mineral, deverá ser registrado sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a área requerida deverá ser identificada de forma inequívoca com:

- a nome do local,
- b distrito e município,
- c superfície em hectares,
- d substância principal a pesquisar,
- e nome do requerente

§ 1º - Cada área requerida será objeto de uma ART

§ 2º - Publicado o deferimento ou a concessão do Alvará de Autorização de pesquisa, deverá ser providenciada a baixa de ART respectiva

Art 2º - A execução da pesquisa mineral será objeto de uma nova ART, a qual será efetivada até 60 (sessenta) dias após a publicação do Alvará de Autorização

§ 1º - A ART de que trata o presente artigo deverá conter o nome do requerente da área, o número do processo no DNPM, a descrição de seu objeto, além das demais exigências legais

§ 2º - O formulário de baixa da ART de que trata o presente artigo deverá ser registrado no CREA-MT, após o arquivamento do DNPM sobre o relatório final de pesquisa e saída em ocorrência de qualquer alteração de responsabilidade técnica nas condições que o presente Ato estabelece.

CREA/MT
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º - Participação da Fundação Mineral para a execução de ART's de pesquisa e lavra de minérios serão considerados solidários os dois setores, cada um deles uma ART, a qual caracterizará através de seu objeto a abrangência e participação de cada um dos setores, sendo a número do processo no DNPM, o número da ART profissional e demais exigências constantes do artigo 1º do

presente Ato;

Art 3º - O CREA-MT, não registrará qualquer ART de execução de Pesquisa Mineral se aquela correspondência à fase de requerimento de Autorização de Pesquisa, de que trata o artigo 1º, não tiver sua baixa averbada

Art 4º - Prover-se-á o início da execução de Pesquisa Mineral através da respectiva ART devidamente registrada no CREA-MT

§ 1º - O formulário de baixa acima mencionado deverá ser apresentado no CREA-MT devidamente assinado pelo profissional e o contratante

§ 2º - Quando requerido somente por uma das partes da obra, justificando com a indicação do número do respectivo processo do DNPM, dependerá seu deferimento da Câmara de Geologia e Minas.

Art 4º - Quando as áreas requeridas situarem-se no Estado de Mato Grosso, o registro de que trata o presente Ato deverá ser efetuado no CREA-MT, independente da existência ou não de ART em outro Regional

Art 7º - As pessoas físicas e jurídicas que possuam áreas em fase de requerimento de Autorização de Pesquisa ou execução dos trabalhos de Pesquisa Mineral, até a presente data, no Estado de Mato Grosso, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptarem-se as condições estabelecidas no presente Ato ou apresentarem justificativas

Art 8º - A responsabilidade técnica pelas atividades enumeradas neste Ato são privativas de Geólogos e Engenheiros de Minas

Art 9º - Os critérios necessários à aplicação do presente Ato serão fixados pela Câmara de Geologia e Minas ou pela Câmara de Engenharia Civil, quando da inexistência da Câmara de Geologia e Minas

CREA/MT
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art 10 - O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cuiabá, 15 de julho de 1994

GABRIEL MIRANDA DOS ANJOS
1º Secretário

AINABIL MACHADO LOBO
Presidente

aprovado na Reunião Plenária Ordinária nº 449, de 28 de 04 de 94